



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022690-63.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VALMIR APARECIDO PASCHOAL, CARLOS TADEU COSTA DA SILVA, ERCILIO NIVALDO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANO JOSE GARCIA FERREIRA, VALCIR FRANCISCO DE SOUZA, HILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR, OSEIAS EMERSON DOS REIS, RONALDO DE OLIVEIRA CHAVI e MISAEL DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.744

Apelação nº 0022690-63.2020.8.26.0053

Apelantes: **VALMIR APARECIDO PASCHOAL E OUTROS**

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Edmilson Tadeu de Souza Silva e outros contra sentença que extinguiu a execução de cumprimento de sentença em ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob alegação de reestruturação de carreiras por leis estaduais. Apelantes condenados a custas e honorários, com justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a reestruturação remuneratória das carreiras dos apelantes, ocorrida antes da consolidação da coisa julgada, poderia desconstituir a pretensão inicial.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve ocorrer nos termos do título exequendo, e a coisa julgada impede a rediscussão da prescrição ou reestruturação. 4. A decisão que reconheceu o direito às diferenças está acobertada pela coisa julgada, inviabilizando discussão sobre prescrição ou reestruturação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matéria já decidida. 2. A reestruturação de carreira não pode ser alegada após a formação da coisa julgada.

Trata-se de **apelação** interposta por **Edmilson Tadeu**

de Souza Silva e outros contra a r. **sentença** (fls. 348/351), proferida nos autos do cumprimento de sentença, oriunda da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelos apelantes em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou extinta a execução**, uma vez que houve a reestruturação das carreiras dos apelantes por meio das Leis Complementares Estaduais nº 823, de 19/12/1.996, nº 830, de 15/09/1.997, e nº 901, de 12/09/2.001. Em razão da sucumbência, os apelantes foram condenados a arcar com as custas/despesas do processo, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o benefício da justiça gratuita concedido a eles.

Alegam os apelantes no presente recurso (fls. 159/171), em síntese, que se operou a preclusão consumativa relativamente à reestruturação remuneratória de suas carreiras, pois a alegada reestruturação teria ocorrido em razão da vigência de leis anteriores à consolidação da coisa julgada, de modo que, tratando-se de matéria de defesa alegadamente capaz de desconstituir a pretensão inicial, haveria de ser deduzida em momento oportuno. Discorrem, ainda, quanto à preclusão da questão de fundo de direito, bem como a prescrição (fixação de limite temporal para incorporação do percentual de perda decorrente da conversão em URV), pois já teria sido debatida no âmbito do feito original, formando o presente título executivo judicial, não se admitindo sua rediscussão. Pedem a anulação da sentença e o prosseguimento da execução, para cumprimento da obrigação de fazer.

Em contrarrazões (fls. 180/191), alega a apelada, em síntese, que a sentença está em consonância com a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, de que a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores funciona como limitação temporal de eventual direito a reajuste embasado em ato

normativo anterior à data da reestruturação. Sustenta que não há ofensa à coisa julgada, uma vez que este instituto deve ser interpretado de forma a respeitar também os pressupostos fáticos e jurídicos. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que os apelantes, **servidores públicos do Estado de São Paulo**, ingressaram com **ação ordinária** buscando a diferença do reajuste de vencimentos ocorridos a partir de março de 1.994, em razão da aplicação de índices de conversão dos salários em URV pela apelada, de maneira diversa do estabelecido pela Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1.994.

A pretensão foi julgada improcedente pela r. **sentença** de primeira instância (fls. 44/48). Inconformados, os apelantes recorreram, tendo esta C. 3ª Câmara de Direito Público dado provimento ao apelo para reconhecer o direito dos servidores instituidores da pensão à conversão de seus vencimentos em URV, nos termos da supracitada lei federal, com o consequente pagamento das diferenças que forem apuradas (fls. 53/61).

No curso do cumprimento de sentença, sobreveio a r. sentença apelada, acolhendo alegação da apelada e extinguindo a execução, sob o fundamento de que a reestruturação da carreira dos apelantes, com a

instituição de um novo regime jurídico remuneratório, já teria absorvido qualquer equívoco realizado no momento da conversão dos vencimentos em URV, além de estar atingido pela prescrição parcelar.

Note-se que, embora seja certo que houve reestruturação das carreiras dos apelantes por meio das Leis Complementares Estaduais nº 823, de 19/12/1.996, nº 830, de 15/09/1.997, e nº 901, de 12/09/2.001, com a instituição de novos vencimentos e salários, não se pode ignorar que o acórdão exequendo nada observou quanto à prescrição, simplesmente reconhecendo o direito dos apelantes ao recebimento das diferenças decorrentes da equivocada conversão dos vencimentos dos instituidores da pensão em URV, sem estabelecer um termo final.

Considerando que a execução deve ocorrer nos estritos termos do título exequendo, tendo o v. acórdão transitado em julgado, não é mais possível rediscutir novamente a prescrição ou a referida reestruturação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

A decisão que reconheceu o direito às diferenças se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, descabendo qualquer discussão a fim de fulminar o direito perseguido nestes autos, seja pela prescrição, seja pela ocorrência de reestruturação.

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV, FUNDAMENTO DE DESCONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.880, DE 1994 – Matéria atinente à reestruturação da carreira não alegada na fase de conhecimento - Extinção da execução – Impossibilidade – Título judicial transitado em julgado que condenou a FESP a realizar a conversão – Eficácia

preclusiva da coisa julgada – Imutabilidade – Sentença anulada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução - Recurso provido.

(Apelação Cível nº 0022641-56.2019.8.26.0053; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julg. 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 12/05/2.021; Data de Reg.: 12/05/2.021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA – Inadmissibilidade – Decisão transitada em julgado que condenou a ré ao pagamento de diferenças relativas à correção do índice de URV – Necessária observância dos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada material – Decisão reformada – Recurso provido. **(Apelação Cível nº 0008149-25.2020.8.26.0053; Rel. Des. Jarbas Gomes; Órgão Julg.: 11ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 03/05/2.021; Data de Reg.: 03/05/2.021)**

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POLICIAIS MILITARES – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV – Limites do título executivo – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Pretensão de reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, em virtude da reestruturação das carreiras dos servidores beneficiados (LE nº 8.989/1994 e LCE's nºs 823/96, 830/97, 901/01, 1.065/08 e 1.216/13). Descabimento – Matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento – Superveniente formação da coisa julgada, sem que a parte interessada tenha formulado a tese defensiva no momento oportuno – Impossibilidade de análise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada matéria – Exegese dos artigos 502, 507, 508 e 525, §1º, do Código de Processo Civil – Reforma da sentença – Recurso provido. **(Apelação Cível nº 0021227-23.2019.8.26.0053; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 31/03/2.021; Data de Reg.: 31/03/2.021)**

O mesmo entendimento se extrai do disposto no artigo 525, parágrafo 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil, segundo o qual só é permitida a alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação, como a **prescrição**, quando superveniente à sentença, vale dizer, eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição existente antes da sentença transitada em julgado, não pode ser objeto de discussão na impugnação ao cumprimento de sentença, posto que acobertada pela coisa julgada.

Deste modo, não era o caso de extinção da execução.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **anular** a r. **sentença** e **determinar** o prosseguimento da execução.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)